

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRE PREGOEIRA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA – SJRO
Pregão Eletrônico 08/2021

BES BRASIL ENERGIA SUSTENTAVEL - LTDA. empresa brasileira de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 03.858.348/0001-02, com sede no endereço: Rua Salvador, 120, Sala 1206 - Bairro Adrianópolis - Manaus - AM - CEP 69.057-040, conforme contrato social e alterações arquivados na MM. Junta Comercial do Estado de MANAUS sob o NIRE 13200632826, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência e do Ilustre Pregoeira, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição, e art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS

apresentado pela licitante INDUSUL INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 08.018.660/0001-0, já qualificada, em face da decisão que declarou habilitada a Recorrida no procedimento licitatório na modalidade de pregão, na forma eletrônica, sob o nº 008/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE

A Recorrente INDUSUL INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA, apresentou recurso contra a decisão que HABILITOU empresa BES BRASIL ENERGIA SUSTENTAVEL LTDA

(...) verifica-se prontamente erro material no lote, (...)

Anexo I – Termo de Referência – Inversores
Proposta BES: CANADIAN *CSI-20TKL-GI-LFL*
Desta forma, tal item não atende as especificações do edital.

II. DO MÉRITO.

A Recorrida JUSTIFICA a falha na informação apresentada, visando atender ao interesse público na seleção da proposta mais vantajosa, assim como primazia do formalismo moderado, com base no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite a correção de proposta, com o fim de afastar possíveis causas ensejadoras de desclassificação, questão já pacificada pelo TCU Acórdão 1.368/2019-TCU-Plenário, é possível a apreciação o produto na fase da amostra/proposta de outro modelo que cumpre adequadamente com as especificações técnicas exigidas no edital, se for o caso pois ocorreu a falha na digitação da especificação do produto, ou seja a referência apresentada marca CANADIAN MODELO CSI-20KTL-GI-LFL POTENCIA 20kWp EFICIENCIA 97,0% - onde o correto é a informação CANADIAN MODELO CSI-20K-T400GL01-E POTENCIA 20kWp EFICIENCIA 97,0% , reitera-se que o que ocorreu foi uma falha de digitação. As características e justificativas podem ser DILIGENCIADAS no site da empresa CANADIAN <http://www.canadiansolar.com/>

Considerando o dever jurídico, orientado pelos princípios da razoabilidade e da economicidade, em adotar posicionamento que efetive a racionalidade do procedimento licitatório e seu fim, que é seleção da proposta, habilitação jurídica financeira e a capacidade técnica sejam adequadas, a entidade licitadora entendeu que a proposta apresentada e seus respectivos cumprem com o exigido no edital e seus anexos.

Podemos observar o posicionamento do TCU quanto ao erro material, TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016. (TCU- Acórdão – 342/2017 – Rel: Augusto Sherman – Primeira Câmara)

Ainda veja-se inclusive que, em caso de descontinuidade do produto pelo fabricante em fase de execução contratual, devidamente comprovado, é possível realizar a substituição por produto, desde que com características equivalentes que atenda as especificações técnicas do edital assim como que tenha preço equivalente no mercado. Portanto, ainda que a proposta vincule a contratada na fase do contrato é possível substituir produtos ofertados, diante de situação excepcional e devidamente comprovada.

Portanto, se é possível alterar o produto em fase contratual, igualmente é possível corrigir, desde que não se altere o preço ofertado e cumpra com os requisitos do edital. Não se vislumbra prejuízo de ordem material. Se o produto atende aos requisitos do edital e está sendo mantida o valor proposto a contratação continua sendo a habilitação correta.

Sobre o tema, destaca-se o ensinamento de Marçal Justen Filho:

Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supra individuais. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importarem prejuízo ao interesse coletivo ou aos interesses dos demais licitantes. NÃO SE CONFIGURA LESÃO AO INTERESSE DE OUTRO LICITANTE RESTRITIVO APENAS À QUESTÃO DE SER DERROTADO. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., São

Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1072).

Desse modo, não há qualquer descumprimento do edital como tenta inculir as teses alegadas pelo Recorrente.

Ante o exposto, não assiste razão as alegações da Recorrente.

III – DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que será suprido pelo Julgador, pugna-se pelo improvimento do recurso apresentado, uma vez que a decisão ora atacada está em consonância com a ordem legal vigente, devendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos, confirmando a classificação da Recorrente.

Manaus - AM, 13 de agosto de 2021.

Respeitosamente.

Rosemere Sabóia Pimentel Fontgalland

Representante Legal

RG nº 5.400.605-37 SSP-SP, do CPF nº602.595.821-15

Fechar